

DECRETO n.º 001, DE 23 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação do inciso VII do artigo 12 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente sobre o Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO CENTRO-SUL, Luiz Renato Mileski Gonczoroski, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º O presente decreto regulamenta a produção, as diretrizes e as regras específicas do Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se:

- I** – Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;
- II** – requisitante: agente ou unidade responsável por identificar necessidades e requerer ao setor competente a contratação de bens, serviços e obras;
- III** – área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda;

IV – Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o PCA, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

CAPÍTULO II DO FUNDAMENTO

Objetivos

Art. 3º O PCA será elaborado com o objetivo de organizar as contratações, bem como garantir o uso racional dos recursos públicos, o alinhamento estratégico e orçamentário do órgão ou entidade, além de:

- I** – obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e a redução de custos processuais;
- II** – informar as intenções detalhadas de aquisição ao mercado fornecedor;
- III** – subsidiar o planejamento das leis orçamentárias;
- IV** – evitar o fracionamento de despesas.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO PCA

Diretrizes

Art. 4º Ressalvados os prazos especiais previstos no artigo 14 deste decreto, os setores requisitantes deverão preencher os documentos de formalização de demandas (DFDs) e entregá-los de forma consolidada até o dia 31 de julho, os quais deverão contemplar as contratações previstas para o próximo exercício financeiro.

§ 1º O PCA deverá contemplar as compras, os serviços e as obras, inclusive as contratações diretas, a serem realizadas no ano subsequente.

§ 2º Ficam dispensadas de indicação no PCA:

- I** – as contratações emergenciais e decorrentes de situação calamitosa, nos termos do inciso VIII do *caput* do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021;
- II** – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Procedimentos

Art. 5º Para elaboração do PCA o requisitante preencherá os DFDs com as seguintes informações:

- I – a identificação do requisitante;
- II – objeto que será contratado, acompanhado de sua descrição sucinta;
- III – quantidade a ser contratada, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV – justificativa para a contratação;
- V – alinhamento com o planejamento estratégico, quando houver;
- VI – estimativa sumária, realizada por meio de procedimento simplificado, do valor da contratação;
- VII – a data provável da contratação;
- VIII – a existência ou não de vinculação ou de dependência em relação a outra contratação;
- IX – o grau de prioridade da compra ou contratação.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o inciso VI deste artigo não se confunde com a pesquisa de preços prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 14.133/2021, podendo a estimativa sumária adotar os seus parâmetros, quando for o caso, sem os mesmos rigores metodológicos.

Art. 6º O DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise.

CAPÍTULO IV CONSOLIDAÇÃO DO PCA

Art. 7º O setor de licitações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos requisitantes e consolidá-las em documento único, enviando até o dia 31 de agosto ao Presidente do Consórcio Intermunicipal Centro-Sul, para fins de aprovação ou redimensionamento.

§ 1º Antes de finalizar a consolidação, o setor de licitações poderá dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, solicitar informações ou sugerir correções nos DFDs enviados pelos requisitantes.

§ 2º Sempre que possível, o setor de licitações irá organizar em conjunto os DFDs com objetivo de mesma natureza, com vistas à unificação do processo de contratações e à economia de escala.

§ 3º O PCA servirá de base para o planejamento do calendário de contratações, o qual levará em consideração o grau de prioridade da demanda, a data estimada para o início da contratação, a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como evitar sazonalidades de época do ano em que bens e serviços sejam usualmente mais despendidos.

Art. 8º Caberá à autoridade competente ao receber o PCA:

I – determinar correções, alterações, acréscimos e exclusões, indicando os ajustes necessários;

II – aprovar o PCA;

III – encaminhar o PCA para a publicação no sítio eletrônico do órgão.

Parágrafo único. A aprovação do plano pela autoridade competente ocorrerá até o dia 10 de setembro por meio de ato administrativo fundamentado.

Art. 9º O prazo para a publicação do plano no sítio eletrônico será de 10 (dez) dias úteis a contar da sua aprovação.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PCA

Art. 10. Antes de dar início ao processo de licitação ou contratação direta, o setor de responsável deverá analisar se a demanda encaminhada tem previsão no PCA.

§ 1º As demandas constantes no PCA serão formalizadas em processo de contratação, por meio de documento e encaminha ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para conclusão da contratação, acompanhada de instrução processual.

§ 2º As demandas não constantes no PCA no ano de sua execução somente poderão ser processadas após aprovação da autoridade competente, seguida da consequente revisão e publicação do novo plano no sítio eletrônico do CICS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Todos os documentos referentes ao processo de elaboração, aprovação e execução do PCA serão padronizados e disponibilizados aos requisitantes.

Art. 13. A realização do PCA não afasta o dever de elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e anteprojeto nas contratações.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camaquã, 23 de janeiro de 2024.

Luiz Renato Mileski Gonczoroski,
Presidente do CI-Centro-Sul.

Registre-se e publique-se.